Ao Presidente do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA

RECEBI 06/11/19
Secretaria de Meio Ambiente

Processo Administrativo n.º 19.729/2019

Daniela de Melo Silveira, brasileira, portadora do CPF n.º 617.777.146-72, residente e domiciliada na cidade Patrocínio/MG, na Rua Serra Negra, 826, Bairro São Vicente, CEP 38.740-198, autuada pela Secretaria de Meio Ambiente, sob o Auto de Infração n.º 649, lavrado no dia 01.08.2019 e entregue no dia 05.08.2019, vem a público apresentar suas alegações no que tange o Auto de Infração citado, de forma a apresentar suas alegações e fundamentos:

RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

A requerente acima qualificada, foi autuada no dia 05.08.2019, referente a queima de um lote de sua propriedade localizado no setor 26, quadra 51, lote 348, na Rua João Batista da Mota, no Bairro Morada do Sol.

Foi lavrado no auto de infração que houve uma queima de material no lote acima mencionado, não sendo possível saber se a fiscalização que fez a autuação encontrou o lote em chamas ou se já estavam apagadas (anexo fotos de como o lote ficou após a queima).

No lote sempre foi feito a limpeza comum, não sendo possível a limpeza a ponto de deixar a terra totalmente livre de qualquer vegetação seca, o que dificulta o controle de qualquer indivíduo quanto a fiscalização

DA FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente recurso envolve três matérias, que deverão ser analisadas:

a) Violação do princípio da pessoalidade;

b) Violação do princípio da verdade real;

c) Incompetência do Poder Executivo para ampliar rol de pessoas a serem punidas;

O julgamento do recurso administrativo acima citado, contém o Parecer Jurídico da Secretaria de Meio de Ambiente, que afirma que não há que se

falar em isenção de responsabilidade penal para o proprietário do imóvel, alegando não apresentar prova capaz de comprovar suas alegações. Pelo contrário, o próprio Código Penal é a prova da ilicitude da cobrança, que alcança a outrem a pena de um crime praticado por terceiro.

O princípio da pessoalidade penal, prevista na Constituição Federal no art. 5, inciso XLV, que prevê:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;*

O princípio da verdade real, informa que no processo penal deve haver uma busca da verdadeira realidade dos fatos, fato este que antes mesmo que poder público se limite a indicar responsáveis pelo crime, impondo aos

indivíduos que são "fáceis" de serem localizados, devem acima de tudo buscar mecanismos que possam minimizar a situação.

Pois caso isso não seja aplicado, com certeza teremos a punição de inocentes, frente a uma ineficiência investigativa na busca da solução do problema.

Entendemos sim que investigar para alcançar o culpado é algo de muita labuta e que esgota os envolvidos, mas não se pode resumir essa situação na punição do inocente.

Uma situação que se pode observar na lei 4.905/2017, é que não há definição do infrator, como prevê:

> *Art. 2º - Os infratores incorrerão em multa no valor de 2,5 UFM aplicadapela Prefeitura Municipal, dobrando este valor no caso de reincidência, independente deoutras previstas na legislação estadual e/ou federal.*

Nas alegações do Parecer Jurídico informa que regulamenta com o Decreto 3.469/2018:

> *Art. 2.º O proprietário do terreno será responsável solidariamente emqualquer infração ambiental.*

O Decreto não pode estender a aplicação da penalidade, em relação a lei de origem, ou seja, não é matéria para ser tratada no texto do decreto, o tornando inconstitucional.

A lei foi clara no sentido dos limites da competência do poder executivo, ao assim prescrever, *in verbis*:

> *Art. 5º - Fica autorizado o poder Executivo a realizar a regulamentação da presente Lei através de Decreto.*

Ora, regulamentar é estabelecer as regras necessárias ao cumprimento da lei, ou seja, criar setores administrativos, de fiscalização, criar cargos, caso necessário, entre outras medidas de gestão para poder tornar a lei eficaz.

O Decreto, no entanto, optou por aumentar o rol pessoas responsáveis, o que extrapolou sua competência. A responsabilidade civil, administrativa, penal, entre outras somente é definida pelo Poder Legislativo.

Logo, resta clara a inconstitucionalidade do decreto por extrapolar os limites da competência do poder executivo, e sobretudo, por transferir a responsabilidade punitiva além da pessoa que pratica a infração.

DO PEDIDO

Nestes termos solicito que haja o cancelamento do presente auto de infração. Alegando a inconstitucionalidade do decreto, que estende a aplicação da penalidade, sem que a lei trate expressamente do assunto.

Nestes termos,

Peço deferimento,

Patrocínio, 30 de outubro de 2019.

DANIELA DE MELO SILVEIRA
CPF N.º 617.777.146-72

LAUDO DE FISCALIZAÇÃO Nº 146/2019

No dia 29 de julho de 2019 às 16h20min, a equipe de fiscalização da SEMMA compareceu na Rua João Batista da Mota – Morada do Sol, conforme figura 1, a fim de atender uma denúncia em caráter sigiloso, a respeito de uma queimada que ocorreu em alguns lotes situados no referido local.

Figura 1: Localização do local onde ocorreu à queimada

Fonte: Google Earth (2019)

Durante a vistoria, contatou-se que três lotes foram afetados pelo ato da queimada, dois localizados na Rua João Batista da Mota e um na Rua Maria Marques Silveira, e foi possível detectar os vestígios da queimada (fuligem e vegetação carbonizada), conforme pode ser observado no registro fotográfico (Figura 2). A fumaça proveniente da queimada prejudicou a saúde e o bem-estar da população de moradores e pessoas que passaram no entorno dos lotes queimados.

Figura 2 Registro fotográfico da queimada no Setor 26, Quadra 51

Fonte SEMMA

Em consulta ao setor de cadastro da Prefeitura Municipal de Patrocínio e croqui de localização, verificou-se que os Lotes 048, 348 e 360, localizados no Setor 26, Quadra 51, foram afetados pela queimada, conforme Figura 3.

Figura 3: Croqui do Setor 26, Quadra 51, com destaque para os lotes afetados pela queimada

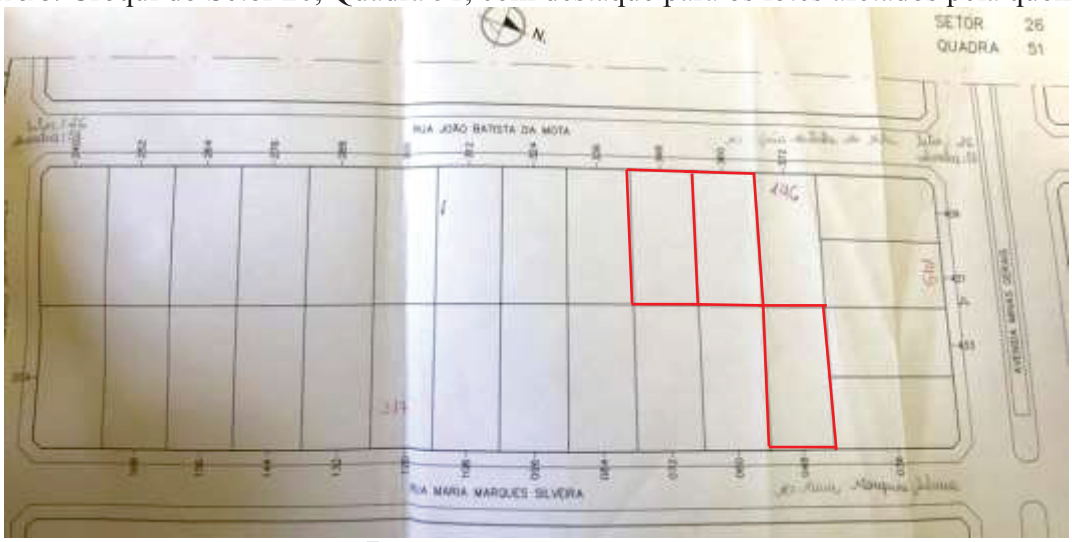

Fonte: Setor de Cadastro/SEMMA

Segue abaixo as informações referentes aos proprietários e os lotes em questão:

- **Loteamento Green Park Residence SPE LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.349.586/0001-83, Rua Coronel Rabelo, 1687, Bairro Centro, Patrocínio/MG, CEP: 38740-042.

Lote	Localização	Coordenadas UTM (WGS84)
048	Rua Maria Marques Silveira, ao fundo da residência nº 146 da Rua João Batista da Mota	X: 292096 Y: 7905680

- **Daniela de Melo Silveira**, portadora do CPF sob o nº 617.777.146-72, residente na Rua Serra Negra, 826- São Vicente - Patrocínio/MG, CEP: 38740-198.

Lote	Localização	Coordenadas UTM (WGS84)
348	Rua João Batista da Mota, em frente à residência nº 135	X: 292002 Y: 7905658

- **Danilo de Melo Silveira**, portadora do CPF sob o nº 617.777.496-20, residente na Avenida Jacinto Barbosa, 764- São Francisco - Patrocínio/MG, CEP: 38742-008.

Lote	Localização	Coordenadas UTM (WGS84)
360	Rua João Batista da Mota, ao lado da residência nº 146	X: 291998 Y: 7905669

O ato da queimada fere a lei Municipal Nº 4.905/2017 cita que veda realização de queimadas em lotes urbanos no Município de Patrocínio. O artigo 1° cita *"Fica proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no município de Patrocínio."*

Será enviado, via A.R. (Aviso de Recebimento), para os proprietários dos lotes os seguintes Autos de Infração, listados na Tabela 1.

Tabela1 – Autos de Infração por lote queimado localizados no Setor 26, Quadra 51.

Lote	Auto de Infração
048	**0648**
348	**0649**
360	**0597**

Patrocínio, 01 de agosto de 2019

Fiscal Ambiental
Angélica A. C. Cortes
Matrícula 6027

Fiscal Ambiental
Amanda C. Cruz
Matrícula 6026

Julgamento sobre Recurso Administrativo

Recorrente: Daniela de Melo Silveira
Auto de Infração nº 0649
Processo nº 19.729/2019

A Sra. Daniela de Melo Silveira interpôs recurso face ao auto de infração nº 0649, lavrado no dia 01 de agosto de 2019.

O Recurso foi tempestivo sendo, portanto, julgado na presente.

Trata-se de Auto de Infração que autuou a Sra. Daniela de Melo Silveira pela queimada em lote realizada sem autorização do órgão ambiental no Setor 26, Quadra 51, Lote 348. A Recorrente alegou que sempre manteve seus imóvel limpo. Aduziu ainda que não foi responsável pela queimada, que foi alvo de vândalos, mas não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar suas alegações. Destacou que para o ilícito caberia somente a advertência e não a lavratura do auto de infração. Foi aplicada a sanção estabelecida pela Lei Municipal nº 4.905/17 no valor de R$ 988,02 (novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos).

A Secretaria, exarou Parecer Jurídico através do supervisor de setor Mateus Brandão de Queiroz, MASP 80748, OAB/MG 174.364, opinando pelo não provimento do recurso referente ao Auto de Infração nº 0649 não há que se falar em escusa da culpa, uma vez que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária, sendo dessa forma responsabilizado por qualquer infração ambiental. Salientou também que a Lei nº 4.905/2017 está devidamente regulamentada pelo Decreto Municipal 3.469/2018 e que se houvesse ocorrido a devida manutenção e limpeza do imóvel em questão, eliminaria o risco de qualquer ilícito dessa natureza. Por fim, frisa que para o ato ilícito praticado, não há possibilidade de advertência, conforme previsto na Lei Municipal 4.905/17 e Decreto 3.479/2018, pois o dano ambiental foi constatado em flagrante, não sendo passível a advertência e sim a aplicação direta da multa.

Diante todo o exposto, acato o parecer jurídico pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso apresentado pela Sra. Daniela de Melo Silveira.

Patrocínio-MG, 07 de outubro de 2019.

Caio Marcos Veloso
Secretário Municipal de Meio Ambiente